

# TRIBUNAL PENAL INTERNACIONAL: APARENTE CONFLITO COM O INSTITUTO DA EXTRADIÇÃO NO BRASIL.

Ronaldo de Castro Farias SANTOS<sup>1</sup>  
Orientador: Prof. Cláudio José Palma SANCHEZ<sup>2</sup>

**Resumo:** As transformações pelas quais a humanidade vem passando em seus mais diversos campos de atuação, notavelmente nas últimas décadas, revelam-se de difícil compreensão. Entretanto, conseguem ser “explicadas” pelo fenômeno da globalização. O mundo jurídico vem, igualmente, sendo afetado pelo inédito estágio de desenvolvimento que a humanidade vem experimentando nesse contexto da globalização. Mais especificamente no Direito Internacional, os crescentes acordos comerciais, o fortalecimento das empresas transnacionais, o surgimento das ONGs, os constantes movimentos migratórios (de pessoas e capitais). Tudo isso cria a necessidade de aprimoramento (ou criação) de regras jurídicas internacionais, especialmente de entidades supranacionais, que tenham jurisdição global. É neste sentido, que visualizamos o Tribunal Penal Internacional, acrescentado no texto constitucional pela Emenda Constitucional nº 45/04.

**Palavras chaves** – Estatuto; extradição; tribunal e nacionais.

## 1. INTRODUÇÃO

Todas as profundas, complexas e velozes transformações pelas quais a humanidade vem passando em seus mais diversos campos de atuação, notavelmente nas últimas décadas, revelam-se de difícil compreensão. Entretanto, conseguem ser

---

<sup>1</sup> Graduando em Direito pelo 2º ano nas Faculdades Integradas Antonio Eufrásio de Toledo (Toledo – Presidente Prudente-SP).

<sup>2</sup> Coordenador do Núcleo de Estudos e Pesquisa das Faculdades Integradas Antonio Eufrásio de Toledo de Presidente Prudente. Professor das disciplinas Introdução ao Direito e Estágio Supervisionado em Penal. Coordenador do Grupo de Pesquisa História do Pensamento Jurídico. Mestre pelo Centro Universitário Eurípides de Marília.

“explicadas” pelo fenômeno da globalização. Esse conceito, que alguns designam como *mundialização*, já há muito se tornou um dogma, e como todo dogma (religioso, político ou econômico) traz em si a característica da *inevitabilidade, ou então, obrigatoriedade*.

No campo do Direito não é diferente. O mundo jurídico vem, igualmente, sendo afetado pelo inédito estágio de desenvolvimento que a humanidade vem experimentando nesse contexto de globalização. Mais especificamente no Direito Internacional, os crescentes acordos comerciais, o fortalecimento das empresas transnacionais, o surgimento das ONGs, os constantes movimentos migratórios (de pessoas e capitais). Tudo isso cria a necessidade de aprimoramento (ou criação) de regras jurídicas internacionais.

E aí, novamente, entra em cena o discurso da *inevitabilidade* para tentar impor fórmulas e práticas baseadas mais no interesse de alguns poucos países (não por acaso os que dominam economicamente o cenário mundial) em detrimento da grande maioria das nações, que carecem de voz afirmativa no cenário internacional na mesma proporção em que são econômica, política e militarmente dependentes.

Com os acontecimentos da II Guerra Mundial, em especial os crimes contra a humanidade ali cometidos, germinou-se a idéia da criação de um Tribunal Penal Internacional (TPI), isto é, que não esbarrasse na natural soberania dos Estados para justificar alguns tipos de delitos como, o genocídio. Os idealizadores do famoso *Tribunal de Nuremberg*, já sonhavam em estabelecer uma Corte, similar àquela. O advento da Guerra Fria, contudo, congelou a criação de um tribunal nos moldes imaginado.

Apesar dos tratados e convenções que foram surgindo, acerca dos crimes contra a humanidade, a idéia de Corte permanente mantinha-se distante. Com a derrocada do socialismo soviético e o surgimento da chamada Nova Ordem Mundial, embalada pelo fenômeno capitalista globalizador, voltou-se a cogitar do estabelecimento de um Tribunal Penal Internacional.

Assim, a 17 de julho de 1998, em Roma, uma conferência diplomática das Nações Unidas decidia pelo estabelecimento de um Tribunal Penal Internacional permanente. O Estatuto do TPI foi aprovado por 120 votos a favor, 7 contra e 21 abstenções<sup>3</sup>.

## 2. ALGUNS DE SEUS ATRIBUTOS E CARACTERÍSTICAS <sup>4</sup>

O TPI não contará com polícia própria, muito embora possa decretar a prisão preventiva dos suspeitos da autoria de crimes, para prendê-los contará com a polícia do local onde se acha o suspeito. A criação do TPI põe fim à arbitrariedade da formação de tribunais *ad hoc*, que só tem origem depois dos conflitos internacionais.

Este Tribunal não deve investigar crimes antes do final de 2003. Os 18 juízes e o promotor-chefe serão eleitos pela Assembléia de Estados - partes do TPI e terão mandato de 9 anos sendo vedado mais de um juiz de cada nacionalidade e também a

---

<sup>3</sup> Após a II Guerra Mundial, os países aliados resolveram formar um tribunal internacional com a finalidade de julgar os "crimes" cometidos pelos inimigos de guerra, o qual ficou conhecido como o Tribunal de Nuremberg que resultou em uma série de 13 julgamentos, realizados em Nuremberg, na Alemanha, de 1945 a 1949. Nesses julgamentos os chefes da Alemanha nazista foram acusados de crimes contra o direito internacional. Alguns dos réus foram acusados de terem provocado deliberadamente a Segunda Guerra Mundial e empreendido guerras agressivas de conquista. Quase todos foram acusados de assassinato, escravidão, pilhagem e outras atrocidades cometidas contra soldados e civis dos países ocupados. Alguns foram também acusados de serem responsáveis pela perseguição aos judeus e outros grupos raciais e nacionais. BAZELAIRE, Jean-Paul - Justiça penal internacional: sua evolução, seu futuro: De Nuremberg a Haia, A - 1. ed. / Manole 2004

reeleição. O Brasil assinou o Estatuto em 2000 e só o ratificou em fins de junho de 2002, não fazendo parte das 60 primeiras assinaturas. A Emenda Constitucional nº 45, que trata da Reforma do Judiciário, acrescentou no Capítulo “Dos Direitos e Garantias Individuais e Coletivas”, mais especificamente no artigo 5º, parágrafo 4º, a previsão do Tribunal Penal Internacional.

Todos os países que ratificaram o Estatuto de Roma podem apresentar denúncias contra seus cidadãos ou contra estrangeiros que tenham cometido arbitrariedades em seu território, e qualquer um, mesmo Chefes de Estado, podem ser alvo de acusações e julgamentos pelo Tribunal Penal Internacional.

Tanto o Conselho de Segurança da ONU, quanto o promotor-chefe, assim como os Estados, são partes legítimas para oferecerem casos ao TPI. O Conselho pode até mesmo, obtendo consenso entre seus membros permanentes, suspender ou impedir que se inicie um julgamento, retardando-o por até 12 meses renováveis, desde que veja neste julgamento uma ameaça à estabilidade e a paz internacional. A Rússia, os EUA e a China têm 3 dos 5 votos permanentes do Conselho e embora não tenham ratificado o TPI exercem influência sobre ele<sup>4</sup>.

### **3. O TPI À LUZ DO ORDENAMENTO JURIDICO BRASILEIRO**

A Constituição brasileira, desde seu Preâmbulo, assegura o respeito e supremacia dos Direitos Humanos. De fato, esta Magna Carta preceitua um Estado Democrático de Direito, destinado a assegurar direitos sociais e individuais e que tem como fundamento, a dignidade da pessoa humana, objetivando uma sociedade livre, justa e solidária, bem como a promoção do bem estar de todos, sem preconceitos de origem, raça, sexo, cor e idade, vedando a discriminação arbitrária.

No campo internacional, a prevalência dos Direitos Humanos é um princípio norteador das relações internacionais da República Federativa do Brasil (artigo 4º, II, CF/88). Logo, há clara compatibilidade entre a proteção de Direitos Humanos e a Constituição brasileira.

A Constituição Brasileira vigente ao estabelecer um Estado Democrático de Direito com apego à primazia dos direitos fundamentais da pessoa humana, não pode ser, então, vista como obstáculo a uma maior proteção desta pessoa humana, obtida em dispositivos internacionais.<sup>5</sup>

O Brasil ao aprovar e posteriormente promulgar a emenda de nº 45, em seu ordenamento jurídico, submeteu o Brasil à jurisdição do Tribunal Penal Internacional, por manifesta adesão a tal Estatuto com a criação do parágrafo 4º no 5º artigo da Constituição Federal de 1988.

Pelo ângulo do ordenamento jurídico brasileiro, existem vários pontos contidos no Estatuto de Roma que merecem considerações, com vistas a afastar qualquer hipótese de incompatibilidade com texto constitucional.

#### **3.1. Da entrega de nacionais:**

---

<sup>4</sup> SILVA, Pablo Rodrigo Alflen da; KREB, Claus ; WERLE, Gerhard ; GEIGER, Hansjörg ; NERLICH, Volker - TRIBUNAL penal internacional: aspectos fundamentais e o novo código penal internacional alemão. Porto Alegre: Fabris, 2004.

<sup>5</sup> PIOVESAN, Flávia. Direitos humanos e o direito constitucional internacional. 4. ed. São Paulo: Max Limonad, 2000.

O estatuto fixou um regime de cooperação entre os Estados-Partes e o TPI, fundamental para a viabilidade e o êxito da instituição. Por esse regime, ficam os Estados obrigados a cooperarem plenamente no que tange a investigação e os julgamentos dos crimes previstos no Estatuto. Integra-se a este dever a obrigação de prender e entregar os acusados ao TPI.

Segundo o artigo 58 do Estatuto de Roma, depois de iniciada uma investigação, requerendo o Promotor, poderá ser expedido um mandado de prisão pela Câmara de Questões Preliminares, sempre que esta por convicção entender que há bases razoáveis para crer que o indivíduo acusado tenha realmente cometido um crime sob a jurisdição do TPI. Com base neste pedido de prisão o Tribunal poderá requerer a prisão provisória e a entrega do acusado.

Logo, surge a dúvida: esta entrega deve seguir o mesmo procedimento e as mesmas restrições do tradicional instituto da *extradição*?<sup>6</sup>

A questão da entrega de nacionais, aludida pelo Estatuto de Roma, remanesceu até o fim das negociações com os Estados-Partes. Mesmos aqueles que o aderiram, impuseram algumas contestações, tomando como base nas normas nacionais de proibição de extradição de nacionais. Que no caso do Brasil haveria um possível conflito com o direito fundamental da “não extradição de brasileiros”, disposta no artigo 5º, LII, da nossa Magna Carta.

O instituto da extradição pode ser, materialmente entendido como:

“o ato pelo qual um Estado entrega um indivíduo acusado de fato delituoso ou já condenado como criminoso, à justiça de outro Estado competente para julgá-lo e puni-lo”. Já em termos formais, esta, conceitua-se como sendo “o processo pelo qual um Estado atente ao pedido de outro Estado, remetendo-lhe pessoa processada no país solicitante por crime punido na legislação de ambos os países, não se extraditando, via de regra, nacional do país solicitado”.

É de suma importância, afirmar que o TPI não pode ser considerado como uma jurisdição estrangeira e sim como uma jurisdição internacional. E que o Brasil participa de maneira explícita da construção desta Jurisdição, surgindo assim um vínculo estreito entre o TPI e a justiça nacional.

Eventuais princípios e normas sobre privilégios referentes a cargos oficiais e de não – extradição de nacionais, não serão causas que desculpem ou impeçam a cooperação dos Estados-Partes. Por isso o Estatuto distingue claramente a extradição de um Estado para outro e a entrega de um Estado para o TPI.

A diferença fundamental consiste em ser o Tribunal uma instituição criada para processar e julgar os crimes mais atrozes contra a dignidade humana, de uma forma justa, independente e imparcial. Por se amoldar na condição de órgão internacional, que reprime crimes, a entrega não pode ser comparada à extradição. Esta é termo reservado ao ato de cooperação judicial entre Estados soberanos, já a entrega é utilizada no caso

---

<sup>6</sup> CONSTITUIÇÃO FEDERAL BRASILEIRA de 1988/ artigo 5º, LII – “nenhum brasileiro será extraditado, salvo o naturalizado, em caso de crime comum, praticado antes da naturalização, ou de comprovado envolvimento em tráfico ilícito de entorpecentes e drogas afins, na forma da lei”. ACCIOLY, Hildebrando - Tratado de direito internacional público. Rio de Janeiro : Imprensa Nacional, 1933. 3 v. DOLINGER, Jacob – Direito Internacional Privado / Parte Geral. 4. ed. Rio de Janeiro: ED Renovar, 1996. TRIBUNAL penal internacional. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2000. Atos das Disposições Constitucionais Transitórias / artigo 7º - “O Brasil propugnará pela formação de um tribunal internacional dos direitos humanos”.

especifico de cumprimento de ordem de organização internacional de proteção a direito humanos, como é o caso do TPI. Sob esta perspectiva, não haveria proibição constitucional ao cumprimento da ordem de entrega ou de detenção de acusado brasileiro ao aludido tribunal, já que a CF/88 só proíbe a extradição de nacionais. Como o brasileiro não estaria sendo remetido a outro estado, e sim a uma organização internacional, o Tribunal Penal Internacional, representante dos Estados-Partes, não haveria impedimento algum.

Muito pelo contrario, a Constituição brasileira, em seu ADCT (Atos das Disposições Constitucionais Transitórias), mais precisamente no artigo 7º, apóia a criação de um tribunal internacional de direitos humanos.

Ademais, uma das principais causas de não extradição de nacionais é a idéia de que não haverá imparcialidade na justiça estrangeira. E essa não se aplica ao TPI, pois neste, os crimes estão nitidamente cominados no Estatuto, suas normas processuais são as mais avançadas no mundo, todo e qualquer tendência a politizar o processo será controlada por garantias rigorosas.

Portanto, tal entrega de nacionais ao TPI, estabelecida no Estatuto de Roma, não fere, salvo melhor juízo, a CF/88 no que dispõe seu artigo 5º, LII. Fica evidente que a oposição de entrega de nacionais inviabilizaria a eficiência da aludida Corte.

#### **4. CONCLUSÕES**

Muitas outras questões surgirão sobre a jurisdição do Tribunal Penal Internacional e seus limites. Porém, o Brasil já faz parte deste novo modelo jurídico implementado com vistas a evitar Tribunais de exceção e criando no âmbito internacional formas de repressão a crimes que venham a comprometer a dignidade e direitos relacionados a humanidade.

#### **5. REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS**

ACCIOLY, Hildebrando. **Tratado de direito internacional público**. Rio de Janeiro : Imprensa Nacional, 1933

BAZELAIRE, Jean-Paul. **Justiça penal internacional: sua evolução, seu futuro**. De Nuremberg a Haia, A - 1. ed. / Manole 2004.

#### **CONSTITUIÇÃO FEDERAL BRASILEIRA de 1988.**

DOLINGER, Jacob. **Direito Internacional Privado / Parte Geral**. 4. ed. Rio de Janeiro: ED Renovar, 1996

PIOVESAN, Flávia. **Direitos humanos e o direito constitucional internacional**. 4. ed. São Paulo: Max Limonad, 2000.

SILVA, Pablo Rodrigo Alflen da; KREB, Claus ; WERLE, Gerhard ; GEIGER, Hansjörg ; NERLICH, Volker. **Tribunal penal internacional: aspectos fundamentais e o novo código penal internacional alemão.** Porto Alegre: Fabris, 2004.